



CONGRESSO NACIONAL
Senador Dr. HIRAN

EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Os concessionários e autorizatários de geração que possuam outorgas emitidas nos termos da legislação vigente, com previsão de aplicação de desconto de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B na tarifa de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, poderão comercializar a energia gerada pelos respectivos projetos, com a incidência dos descontos na geração e no consumo, ainda que se trate de venda indireta por meio de comercializadoras, até o final do prazo original de vigência de suas outorgas.

§ 1º-Q. As outorgas de geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis emitidas ou prorrogadas após a promulgação desta Lei não farão jus ao desconto a que se refere o §1º-P no consumo.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) aplicável a fontes renováveis foi instituído, inicialmente, pela Lei nº 9.648/1998, com o objetivo de incentivar a implantação de empreendimentos que, à época, apresentavam custos significativamente elevados.

Posteriormente, o art. 7º do Decreto nº 2.655/1998 atribuiu à ANEEL a competência para estabelecer as condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, bem como para regular suas tarifas. No exercício dessa atribuição, foi editada a Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004 (“REN nº 77/2004”), que disciplinou os procedimentos relacionados à aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição. Apesar de suas sucessivas alterações, a norma sempre previu que tais descontos incidiriam sobre a produção e o consumo da energia comercializada, variando apenas conforme a fonte, o tipo de consumidor e o percentual aplicável.

Mais recentemente, em 26 de julho de 2022, a REN nº 77/2004 foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.031/2022, que consolidou os atos regulatórios pertinentes ao tema. Também nesse novo normativo manteve-se a previsão de que os descontos tarifários aplicáveis a empreendimentos renováveis incidem tanto na produção quanto no consumo da energia.

Desde sua concepção, portanto, o benefício foi incorporado às outorgas dos empreendimentos que preenchiam os requisitos legais, passando a integrar a estrutura jurídico-regulatória dos projetos. Assim, os agentes setoriais consideraram o direito integral ao desconto durante toda a vigência da outorga, inclusive com a possibilidade de repasse aos compradores no ambiente de contratação livre e assim apresentaram seus projetos aos agentes financiadores e aos compradores de energia. Ato seguinte, como é notório para todos que atuam no setor elétrico, os agentes acordaram com os compradores preços que consideravam o respectivo desconto integral, se comprometendo a indenizar os compradores de energia (por meio de cláusulas comumente conhecidas como “RETUSD”) caso os descontos não sejam auferidos.



Outra característica importante da imensa maioria dos contratos de compra e venda de energia no país é que o registro do volume de energia é feito pelas duas partes aos poucos perante a CCEE – em uma prática conhecida como “registro contra pagamento” – de forma que a disponibilidade da própria energia funcione como uma garantia para o vendedor. É uma característica que as regras e procedimentos de comercialização da CCEE sempre permitiram e que contribui, de forma benéfica, para a diminuição do custo de transação (e de energia) no país.

A Medida Provisória, contudo, propõe limitar a aplicação do benefício ao prazo de vigência dos contratos de compra e venda de energia assinados somente até 31 de dezembro de 2025 e que estejam com todo volume registrado na CCEE, mesmo nos casos em que a outorga do projeto permaneça vigente e contenha expressamente a previsão do desconto tarifário. Essa alteração compromete a lógica regulatória e contratual que sustentou os investimentos no setor, acabando com a possibilidade de utilização do desconto até o final da outorga e com a garantia de registro contra pagamento. Ao fazer isso, levará certamente ao aumento da judicialização contra a própria Lei ou, no mínimo, entre os agentes, para discussão sobre o fim do desconto e a responsabilidade pelo aumento do custo. Logo, a previsão atinge diretamente a segurança jurídica do setor e levará à quebra de contratos.

Ao extinguir a aplicação do desconto sobre a parcela de consumo após o término dos contratos já assinados, a MP também retira o incentivo para a celebração de novos contratos com a energia oriunda desses projetos, afetando diretamente a projeção de receitas para os anos remanescentes da outorga. O resultado é o esvaziamento do valor econômico do benefício, gerando impacto direto na equação econômico-financeira originalmente considerada e impedindo o gerador de exercer, de forma plena, o direito conferido pela outorga (que foi concedido de forma legal e válida).

É fundamental destacar a proteção conferida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 6º, §2º, esclarece que configuram direitos adquiridos



aqueles cujo exercício já se iniciou ou cujo início esteja condicionado a termo ou condição previamente estabelecidos e inalteráveis por ato unilateral de terceiros.

Considerando que o direito ao desconto tarifário foi instituído por lei, regulamentado pela ANEEL e incorporado às outorgas regularmente emitidas, a proposta constante da MPV representa uma tentativa de restringir os direitos dos projetos renováveis já outorgados, cujos modelos econômicos consideraram, de forma legítima, a fruição do benefício tarifário durante toda a vigência das outorgas.

Dessa forma, a proposta veiculada na MPV viola o direito adquirido dos agentes titulares de outorgas de geração a usufruir, durante todo o período de vigência de seus projetos, dos descontos tarifários a eles conferidos, contrariando o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e o art. 6º, §2º, da LINDB. Caso convertida em lei nos termos propostos, a alteração normativa comprometerá a segurança jurídica de empreendimentos que foram devidamente autorizados, estruturados e contratados com base em um arcabouço regulatório anterior.

Tal situação não ocorreria se a Medida Provisória se restringisse a dispor sobre o término da aplicação dos descontos para novos projetos e em caso da prorrogação das outorgas vigentes. Disposição nesse sentido, que agora se propõe, não viola direitos adquiridos, não quebra contratos e tampouco compromete as decisões de investimento já consolidadas.

Por fim, é importante ressaltar que a aplicabilidade dos descontos incidentes na tarifa de uso do sistema a geradores renováveis já foi tratada no âmbito da Lei nº 14.120/2021, que alterou o art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Naquela oportunidade, como se sabe, a concessão do desconto na tarifa-fio a novos projetos de geração já havia sido limitada a determinados empreendimentos. Contudo, mesmo para empreendimentos existentes, o §1º-E, acrescentado ao art. 26, previu que os descontos permaneceriam aplicáveis aos empreendimentos que mantivessem sua operação, o que poderia ocasionar divergência de interpretação quanto à aplicabilidade do desconto da tarifa-fio em caso de prorrogação das concessões/autorizações ao final dos prazos originais das outorgas.



Nesse ponto, considerando, inclusive, o espírito da Lei nº 14.120/2021, que promoveu as alterações à Lei nº 9.427/1996, e o da MP nº 1.300/2025, no sentido de deixar claro os limites para aplicação dos descontos na tarifa-fio para geradores, propõe-se a inclusão dos §§7º e 8º, de forma a esclarecer que, em caso de prorrogação das referidas outorgas, o desconto inicialmente aplicável ao gerador estará limitado ao prazo original.

Diante desse cenário, propõe-se a supressão dos dispositivos que restringem a aplicação do desconto ao prazo contratual, de modo a assegurar que eventuais alterações sobre o direito aos benefícios tarifários tenham eficácia apenas prospectiva, aplicando-se exclusivamente a novos projetos ou a partir da renovação das outorgas vigentes, resguardando-se, assim, os contratos já celebrados e as decisões de investimento baseadas na legislação anteriormente aprovada por esse Congresso Nacional e vigente por ocasião da emissão das outorgas.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)
Líder do Bloco Aliança**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1924578769>